



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0182.0/2018

“Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que ‘Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências’, para inclusão dos municípios na abrangência da Lei”.

Autor: Deputado Serafim Venzon

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Serafim Venzon, que pretende alterar a Lei nº 17.144, de 2017, que "Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências", visando incluir os municípios na abrangência da Lei.

Da Justificativa do Autor à proposição legislativa (fl. 03), extrai-se o seguinte:

A proposição tem o objetivo de incluir as Administrações Públicas municipais no alcance da Lei nº 17.144, de 15 de maio de 2017, [...] justamente para que cada gestor municipal possa instituir a Tabela Complementar do SUS no âmbito de sua competência, e assim dar uma melhor atenção à área de saúde do seu município.

Isso porque estamos enfrentando sérios problemas com relação ao andamento das filas do SUS. Sabemos também que não há profissionais suficientes no Sistema para atender a toda a demanda, e que a tabela nacional do SUS já está defasada há muitos anos, o que desestimula o credenciamento de profissionais e empresas para prestarem tal atendimento. De maneira que, com a presente proposição, os municípios poderão complementar a tabela nacional do SUS, implementando tabelas complementares.
[...]

É o relatório.



II – VOTO

Da análise afeta a este Colegiado, no que tange à constitucionalidade sob o ponto de vista formal, aponte-se que a matéria vem estabelecida por intermédio da proposição legislativa adequada à hipótese dos autos e não está situada entre aquelas de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado (sobretudo as que alude o art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Carta Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Também, quanto ao prisma material, a proposição, a meu ver, está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Por fim, no que concerne aos demais pressupostos de observância obrigatória desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo que o Projeto de Lei está apto à tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0182.0/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator